



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001441/2007-18
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.184 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TV OMEGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos e converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, concernentes às contribuições previdenciárias não recolhidas e incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados que lhe prestaram serviços, para as competências 08/2003 a 11/2005 e 04/2006.

O Relatório Fiscal (fls. 36/40 – Volume I) informa que os créditos lançados correspondem a contribuições (ou diferenças de contribuições) arrecadadas pelo Contribuinte de segurados obrigatórios que lhe prestaram serviços, contribuições estas não repassadas à Previdência Social.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas/SP – por meio do Acórdão nº 0530.194 da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 707/719 – Volume IV) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que ele foi retificado, conforme devidamente demonstrado no Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR (fls. 722/725).

Após devidamente cientificada da decisão prolatada por meio do acórdão de fls. 707/719, a empresa não apresentou recurso voluntário (fls. 726/729 – Volume IV).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Osasco/SP encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para que a decisão de primeira instância seja submetida a reexame necessário (fl. 729).

Em julgamento no CARF, negou-se provimento ao recurso de ofício, em Sessão realizada em 29/09/2011, proferida por meio do Acórdão nº 2402-02.082 (fls. 730/733).

Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs Embargos de Declaração, a pretexto de equívoco no exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito.

Sustenta ter ocorrido obscuridade entre os fundamentos apresentados no voto condutor do acórdão ora embargado, eis que “(...) *verifica-se certa incongruência nas competências 02/2004 e 04/2005, em cotejo com as planilhas de fls. 391/396*”.

Inferre nos seguintes termos: “(...) *Na competência 02/2004, na coluna “recolhido não computado”, reconhecido somente após o lançamento em diligência, consta o valor de R\$ 736,00, que, no entanto, não foi apontado na planilha às fls. 391. O mesmo ocorre com a competência 04/2005. Na coluna “recolhido não computado”, consta o valor de R\$ 927, 46, que também não foi indicado na planilha às fls. 394*”.

Por derradeiro, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar a contradição acima exposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

O Fisco informa o seguinte (Acórdão nº 0530.194 da 7ª Turma da DRJ/CPS, fls. 707/719 – Volume IV):

“[...] 2. Recolhimentos realizados antes do início da fiscalização e não considerados no lançamento fiscal: consulta ao sistema "PLENUS/ARR/CCOR" informa a existência de recolhimentos que não foram considerados no lançamento fiscal. Assim sendo, ressalvadas as eventuais diferenças de acréscimos legais (juros e multa), a serem eventualmente cobradas por meio próprio, devem ser incluídos em retificação do lançamento, para que os respectivos créditos sejam assegurados ao Contribuinte, inclusive para atender As observações constantes da Manifestação Fiscal de 17/07/2008(fl. 389/390) e respectiva planilha (fls. 391/409). Estes valores, que serão incluídos na retificação fiscal (veja DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado, ora juntado aos autos), estão devidamente indicados em planilha, adiante.

3. Recolhimentos realizados depois do início da fiscalização antes da notificação do contribuinte e não considerados no lançamento fiscal: o Contribuinte realizou, também, recolhimentos durante a fiscalização, antes de ter sido notificado do lançamento fiscal.

$$(\dots)$$

A partir das informações consolidadas na planilha acima, observa-se que:

$$(\dots)$$

3. Os valores, constantes da linha "SALDO", correspondem à diferença entre os saldos originariamente lançados e os respectivos montantes mensais dos recolhimentos apurados e ainda não creditados (subtraindo-se dos valores da coluna "DIFERENÇA" os valores da coluna "RECOL.", que se encontram totalizados na linha "TOTAL"). **Estes créditos, que correspondem a valores, cujas guias de recolhimento foram apresentadas pelo Contribuinte e/ou apurados em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (sistema "Plenus/Agua/ARR/Ccor"), codificados como "2100 — Empresas em Geral", serão objeto de retificação do lançamento e encontram-se demonstrados no anexo DADR — Discriminativo Analítico de Débito Retificado, que ora é juntado aos autos. (g.n.) [...]"**

Em sentido contrário, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) afirma que:

“[...] “verifica-se certa incongruência nas competências 02/2004 e 04/2005, em cotejo com as planilhas de fls. 391/396”.

“(…) Na competência 02/2004, na coluna “recolhido não computado”, reconhecido somente após o lançamento em diligência, consta o valor de R\$ 736,00, que, no entanto, não foi apontado na planilha às fls. 391. O mesmo ocorre com a competência 04/2005. Na coluna “recolhido não computado”, consta o valor de R\$ 927,46, que também não foi indicado na planilha às fls. 394”. [...]”

No que tange aos valores de R\$736,00 (competência 02/2004) e de R\$927,46 (competência 04/2005), os elementos probatórios juntados aos autos pelo Fisco (Informação Fiscal de fls. 391/394) não noticiam os recolhimentos efetuados por meio de guias de GPS.

Assim, necessitamos que o Fisco examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal (Embargos de Declaração) pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, incluindo também a etapa de julgamento em primeira instância, deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos fáticos e jurídicos da lavratura da exigência.

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto nº 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF):

*Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada **serão formalizados** em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais **deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Tal entendimento também está em consonância com o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação clara, explícita e congruente.

Lei nº 9.784/1999 – diploma que estabelece as regras no âmbito do processo administrativo federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

*§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.*

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a Receita Federal do Brasil emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal (Embargos de Declaração) – inclusive deverá analisar a fidedignidade dos recolhimentos efetuados pela Recorrente para as competências 02/2004 e 04/2005. Ou seja, o Fisco deverá verificar no conta corrente da empresa (sistema "Plenus/Aguia/ARR/Ccor") se efetivamente ocorreu os recolhimentos nos valores de R\$736,00 (competência 02/2004) e de R\$927,46 (competência 04/2005).

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.